



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000174/17	26/12/2017 15:50:05	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00330983-8 / R.A.M. PARTICIPAÇÕES LTDA.		2.2 CPF/CNPJ: 14.140.780/0001-80	
2.3 Endereço: RUA JOÃO GABRIEL PEREIRA, 266		2.4 Bairro: JARDIM CENTRO	
2.5 Município: PATOS DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.703-002
2.8 Telefone(s): (34) 9801-1325		2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00330983-8 / R.A.M. PARTICIPAÇÕES LTDA.		3.2 CPF/CNPJ: 14.140.780/0001-80	
3.3 Endereço: RUA JOÃO GABRIEL PEREIRA, 266		3.4 Bairro: JARDIM CENTRO	
3.5 Município: PATOS DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.703-002
3.8 Telefone(s): (34) 9801-1325		3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Posses		4.2 Área Total (ha): 32,0583	
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 47.050 Livro: 2EI Folha: 138 Comarca: PATOS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 358.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.962.000	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>		<b>Área (ha)</b>
Cerrado		32,0583
<b>Total</b>		<b>32,0583</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>		<b>Área (ha)</b>
Nativa - sem exploração econômica		4,8499
Outros		27,2084
<b>Total</b>		<b>32,0583</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2,3424
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,3275	ha	
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204		6,4216	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,3275	ha	
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204		6,4216	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				6,7491
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				6,7491
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	366.541	7.942.131
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	358.400	7.962.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				6,4216
Infra-estrutura	barramento			0,3275
<b>Total</b>				<b>6,7491</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		10,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: muito baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1-Histórico:

Data da formalização: 26/12/2017

Data da 1ª notificação de informações complementares: 15/05/2018

Data da 1ª resposta das informações complementares: 21/06/2018

Data da vistoria: 08/08/2018

Data da 2ª notificação de informações complementares: 21/08/2018

Data do pedido de prorrogação de prazo: 20/10/2018

Data da 2ª resposta das informações complementares: 20/02/2019

Data da emissão do parecer técnico: 17/04/2019

### 2-Vistoriantes

?César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923

?Paulo Henrique Alves Andrade – Estagiário do NAR de Patos de Minas

### 3-Objetivo:

É objeto de este parecer analisar o processo 11030000174/17 que solicitou intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em 0,3275 ha e regularização de reserva legal. Pretende-se com a intervenção a infraestrutura de um barramento para acumulação de água para abastecer um futuro sistema de irrigação de cafeicultura.

### 4- Caracterização do empreendimento:

No dia 08 de agosto de 2018 foi realizada vistoria técnica na Fazenda Posses, registrada sob as matrículas nº 47.050, livro 2 EI, folha 138, cartório de Patos de Minas. Com área total de 32,0583 ha (matrícula e levantamento planimétrico), localiza-se no município de Patos de Minas/MG. Por seu tamanho se caracteriza como pequena propriedade rural, com 0,80 módulos fiscais. Quem assina o levantamento planimétrico é o Eng. Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira CREA-MG 136.481/D, ART 1420180000004573802.

A Fazenda Posses possui topografia plana a ondulada, com certa declividade próxima as áreas de preservação permanente. O solo é do tipo latossolo vermelho distrófico. O local insere-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, SF4. O curso d'água presente na Fazenda Posses é afluente do Rio Areado.

A fauna local é caracterizada por animais típicos do bioma cerrado, predominando os de pequeno porte como aves (rolinha, jacu, perdiz, pássaro preto, seriema, carcará, dentre outras.), répteis e pequenos mamíferos. Segundo declaração do requerente e características da região, é notória na região a presença de espécies ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 444/2014 como o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), tatu-canastra (*Priodontes maximus*), raposa do campo (*Lycalopex vetulus*) e lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), todas classificadas como vulneráveis. Essas mesmas espécies também estão listadas como ameaçadas de extinção pelo governo do Estado de Minas Gerais através da Fundação Biodiversitas em lista divulgada no ano de 2007, com a diferença que o tatu-canastra é considerada na categoria "Em Perigo".

Já a flora da região é típica do bioma cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata de galeria dentro da propriedade, variando principalmente em função do relevo local. Durante a vistoria se pode observar espécies da flora como pindaíba, aroeirinha, pau d'óleo, angico, pororoca, quina, ingá, quaresmeira, vinhático, entre outras.

A Fazenda Posses tem como principal atividade econômica as culturas anuais, porém também possui pecuária. O proprietário tem a pretensão de implantar cafeicultura irrigada, para impulsionar sua produção e, para tanto, precisa da infraestrutura do barramento para acumula água no único curso d'água presente na propriedade – tal fato foi à justificativa apresentada para a construção do barramento.

O CAR apresentado é o de número MG-3148004-D8232F5269194369A3F3B4A112CCF2F2. A propriedade não possui reserva legal averbada em sua matrícula. Dessa forma, foi proposta a compensação de 1,0945ha de reserva legal na Fazenda São Pedro e São Paulo, matrícula nº 28.804; livro 2 CX, folha 271, município e CRI de Presidente Olegário, PA nº 11030000102/18, e o restante foi proposto sob o remanescente de 5,3271 ha, localizado na Fazenda São Pedro e São Paulo, denominada Timburé, matriculada sob nº 17.847, livro 2 AAT, folha 117, no município e CRI de Presidente Olegário, de propriedade de Rubens Santos da Silva, CPF 263.100.236-91, na modalidade de servidão ambiental perpétua, PA nº 11030000060/19. Assim, aprovo o CAR elaborado para a Fazenda Posses.

Quanto ao licenciamento ambiental da propriedade, foi apresentada na formalização do processo a declaração de dispensa de licenciamento ambiental nº 16371594/2018. Onde declara as atividades de G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. Conforme DN 217 de 2017 as atividades desenvolvidas na propriedade em questão são não passíveis de licenciamento ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais. Assim, o imóvel está com seu licenciamento rural em situação regular.

Em consulta ao IDE-MG (ponto X 366453 e Y 7942078), verificou-se que a prioridade para conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é baixa, e fitofisionomia de cerrado. A prioridade para conservação biodiversidade não se aplica.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

### 5-Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Antes da análise do pedido de intervenção ambiental, considerando a propriedade não possuir os 20% de reserva legal mínimos exigidos por lei, faz-se imprescindível a análise do mérito de compensação de reserva legal, proposta no PA nº 11030000060/19, e de servidão ambiental perpétua, proposta no PA nº 11030000102/18.

### 5.1- Do pedido de regularização de reserva legal

Inicialmente foi feito o levantamento de todas as áreas de vegetação nativa existentes na Fazenda Posses. Como a propriedade não detinha área suficiente para a execução da regularização, a R. A. M. Participações LTDA propôs a averbação de parte da sua

reserva legal na fazenda de um dos donos dela, Rubens Santos da Silva. Os 5,3172 ha solicitados para servidão ambiental da reserva legal da Fazenda Posses não são suficientes para completar os 20% exigidos, sendo que o 1,0945 ha restante foi proposto em outra propriedade da R. A. M. Participações LTDA, Fazenda São Pedro e São Paulo, matrícula 28.804, conforme processo administrativo 1103000060/19. Assim, foi apresentado um laudo que comprova o uso e ocupação antrópica da propriedade matriz antes de 19 de junho de 2002. Ele é assinado pelo Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG 136.481/D, ART 1420180000004573802.

Como não existe área de vegetação nativa dentro da propriedade matriz, trata-se de uma área de uso consolidado e a proprietária não possui a intenção de recuperação da área de reserva legal, optou-se pela compensação e servidão ambiental, proposta prevista pelo artigo 38 da Lei 20.922/13.

Para a compensação de reserva legal, os §5º e §6º do art. 38 da Lei 20.922/13 trazem a seguinte redação:

"§ 5º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I - aquisição de CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. O §6º deste artigo, que trata da compensação, possui a seguinte redação:

I - ser equivalente em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo estado de destino, se a propriedade ou posse rural estiver localizada no Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em outro Estado;

IV - estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, se a propriedade ou posse rural estiver localizada fora do Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em território mineiro, mediante autorização do órgão ambiental mineiro."

A proposta de servidão ambiental está prevista no §5º, como visto acima. Para tanto, inseriu-se no processo em questão um contrato de compromisso de instituição de servidão ambiental, onde ambos os proprietários aceitam esta condição de servidão ambiental.

Portanto, como o imóvel não possui reserva legal averbada, ocorrerá um ganho ambiental com esta servidão ambiental, uma vez que a nova área está coberta por vegetação nativa, enquadrando-se neste caso no inciso IV do §5º acima citado.

Antes, cabe ressaltar uma informação: a área delimitada na Fazenda São Pedro e São Paulo, denominada Timburé para servidão ambiental da reserva legal da Fazenda Posses está inserida em um mosaico de reservas no município de Presidente Olegário, perfazendo mais de 100 ha protegidos pelo artigo 24 da Lei 20.922/13. Como salienta Primack e Rodrigues (2002), glebas únicas, maiores, são mais interessantes para a conservação da biodiversidade do que muitas glebas isoladas, mesmo que somadas resultem na mesma área da gleba única. Dessa forma, a localização desta área de reserva legal atende aos anseios da comunidade científica e do artigo 26 da Lei 20.922/13, quando cita a formação de corredores ecológicos.

Dito isto, percebemos que a área delimitada como reserva legal claramente atende os quatro requisitos dispostos no §6º supracitado. Junto com a área proposta no processo 1103000060/19, é equivalente a área necessária na Fazenda Posses, está localizada no mesmo bioma (cerrado), e está inserido em um mosaico de grande relevância para a conservação da biodiversidade. Dessa forma, tendo em vista a análise da documentação apresentada, a vistoria realizada nos imóveis e observada a legislação atual ambiental vigente, a área delimitada de 5,3172 ha na Fazenda São Pedro e São Paulo, denominada Timburé está apta para ser averbada como servidão ambiental da reserva legal da Fazenda Posses. Ressalto que para a concretização da averbação ainda é necessária a análise e anuência do setor jurídico da UFRBio Alto Paranaíba.

## 5.2- Solicitação de intervenção em APP

No processo nº 11030000174/17 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 0,3275 ha com supressão de vegetação nativa. Pretende-se a implantação de infraestrutura de um barramento para acumulação de água para abastecer um futuro sistema de irrigação de cafeicultura.

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo 3º da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

"II – de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Percebe-se, assim, que a solicitação proposta se enquadra como de interesse social, sendo passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

A resolução 369/2006 do conselho nacional de meio ambiente, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP traz em seu artigo 5º que:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Como medida compensatória a esta intervenção, atendendo à Resolução CONAMA 369/06, foi apresentado um Projeto Técnico de Recomposição da Flora, tendo como responsável técnico o Eng. Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG 136.481/D, ART 14201900000005064740, onde o requerente propôs promover a recuperação de áreas de preservação permanente com declividade superior a 45º próxima às áreas de preservação permanente, uma vez que segundo levantamento topográfico apresentado após a construção do barramento não existirá áreas de preservação permanente a serem recompostas entorno do barramento. Foi proposto no PTRF, o plantio de 327 mudas essências florestais nativas regionais em espaçamento 5 x 5, tal espaçamento é indicado uma vez que esta área possuem vegetação em regeneração pouco adensada. Tal área proposta no PTRF é equivalente a 2,5 vezes à intervenção.

Também foi apresentado um Laudo de Inexistência Alternativa Técnica ou Locacional, como solicita a Resolução CONAMA 369/06, para este empreendimento e, de acordo com o responsável técnico pelo projeto, Eng. Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG 136.481/D, ART 1420180000004573802, esse é o melhor local para implantação do barramento, tendo em vista a necessidade de água do imóvel, local com menor supressão e alagamento da vegetação nativa, perenização do corpo hídrico e ótimo volume acumulado no único curso hídrico e a topografia do local. Assim, justifica-se sua realização.

A área requerida possui vegetação característica de mata de galeria com presença de espécies como pindaíba (*Xylopia aromatica*), sangra-d'água (*Croton urucurana*), quaresmeira (*Tibouchina granulosa*), aroeirinha (*Schinus molle*), angico (*Anadenanthera falcata*), quina (*Strychnos pseudoquina*), pororoca (*Rapanea guyanensis*), dentre outras. O solo do local é o latossolo vermelho de fertilidade alta. A topografia é favorável à intervenção apresentando um grande volume acumulado em uma pequena área.

Foi apresentado o projeto plani-altimétrico elaborado pelo Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA 87.023/D, ART 1420170000004199158, dimensionando a profundidade e o volume acumulado no barramento por cotas. E também o projeto estruturador e dimensionamento hidráulico pelo mesmo responsável técnico. Onde barramento vai ocupar uma área de 0,3275 hectares de lamina d'água, acumulando em seu volume útil 18.136,98 m<sup>3</sup>. O projeto de estruturas de segurança do barramento dimensionou o vertedouro lateral que deve ter 4,2 metros de largura na base, 1,0 metros de altura total, 30,0 metros de comprimento e uma tubulação de fundo com diâmetro de 50 mm segundo projeto.

A R.A.M. Participações LTDA possui um ponto de captação de água em surgência regularizado pela certidão de uso insignificante nº 107883/2019 emitido pelo IGAM. Entretanto não possui outorga deferida para este barramento, estando essa em análise pela SUPRAM/TMAP, conforme processo 27908/2017.

O barramento será construído na divisa da propriedade com o confrontante Sr. Romero Ramos Caetano o qual por meio de carta de anuência devidamente registrada, autorizou a R.A.M. Participações LTDA a construção do barramento. Essa propriedade será minimamente afetada, pois o local apresenta um paredão de pedras onde o barramento será ancorado, não tendo necessidade de supressão.

Após análise técnica pode-se notar que a atividade de infraestrutura do barramento para irrigação de cafeicultura é tecnicamente viável e está de acordo com as legislações vigentes. Ficará como condicionante para entrega do DAIA a apresentação da ART de execução da infraestrutura do barramento.

#### 6-Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso resultante desta intervenção foi estimado em aproximadamente 10 m<sup>3</sup>, considerando a destoca, para uso na propriedade.

#### 7-Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos negativos: Alteração do micro-clima local, alteração na compactação do solo.

Aumento susceptibilidade a erosão do curso hídrico. Modificação da paisagem.

Impactos positivos: perenização do curso d'água, benefício socioeconômico no entorno do empreendimento visto a possibilidade do aumento da produção de alimentos.

#### 8-Conclusão:

Tratando do presente processo de intervenção em 0,3275 ha de área de preservação permanente na Fazenda Posses e de regularização de reserva legal. Considerando o exposto anteriormente, que não foram encontrados impedimentos técnicos para a requisição e, desde que feitas as devidas averbações da reserva legal, sugerimos o DEFERIMENTO desta requisição. Encaminho, assim, as considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) para ser apreciadas pelo setor jurídico da URFBio do Alto Paranaíba, conforme Artigo 43º do Decreto Estadual 47.344/18 e, fica a cargo do Supervisor da URFBio do Alto Paranaíba decidir sobre este processo, conforme Artigo 42º do Decreto Estadual 47.344/18.

#### 9-Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 24 meses conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

#### Condicionantes e Medidas Mitigadoras:

- Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução da construção do barramento.
- Executar o Projeto Técnico de Recomposição de Flora apresentado, nos locais definidos pela planta topográfica.
- Apresentar relatórios técnicos de plantio e acompanhamento anuais com a situação da execução do PTRF por 5 anos consecutivos a partir do plantio.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

### 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 8 de agosto de 2018

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11030000174/17

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

#### PARECER JURÍDICO

##### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por R.A.M Participações Ltda, conforme fl. 02 dos autos, para regularização de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3275 hectares, na propriedade Fazenda Posses (mat. 47.050), município de Patos de Minas e CRI de Patos de Minas/MG.

2 - A propriedade possui área total de 32,0583ha e sua reserva legal averbada parte na propriedade de um dos sócios e o restante na modalidade de servidão, devidamente cadastrada no CAR, em área não inferior a 20%, e foi aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental tem por finalidade a construção de um barramento para abastecer um futuro sistema de irrigação de cafeicultura. A atividade desenvolvida no empreendimento é dispensada de licenciamento, conforme documento em anexo. O empreendimento possui processo de outorga nº 027908/2017, o qual encontra-se formalizado e em análise técnica.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural, Plano Simplificado de Utilização Pretendida e demais documentos pertinentes.

## II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,3275 hectares com supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

## III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção/supressão requerida deriva de uma obra de interesse social, nos exatos termos do art. 3º, II, alínea "g" da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,3275 hectares com supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

EXISTE PROCESSO DE OUTORGA QUE ESTÁ EM ANÁLISE E RECOMENDAMOS QUE A VALIDADE DO DAIA ESTEJA CONDICIONADA A OBTENÇÃO DA OUTORGA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

<b>16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)</b>
--

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 \_\_\_\_\_

<b>17. DATA DO PARECER</b>
----------------------------

sexta-feira, 17 de maio de 2019